



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.931 - SP (2018/0089079-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : HAMILTON YMOTO E OUTRO(S) - SP157684
AGRAVADO : LEONIR ANTONIO TESSER
AGRAVADO : LIRE APARECIDA ROZALEN TESSER
AGRAVADO : JAMES CESAR SPEROTTO
AGRAVADO : IARA APARECIDA FRANCO SPEROTTO
AGRAVADO : HENRIQUE LUIS BASSO
AGRAVADO : JOCIANE MARIA SCHMITZ BASSO
ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
GUSTAVO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - SP357231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir da interpretação do contrato e acordo firmados, sobre inexistência de excesso de execução. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.931 - SP (2018/0089079-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : HAMILTON YMOTO E OUTRO(S) - SP157684
AGRAVADO : LEONIR ANTONIO TESSER
AGRAVADO : LIRE APARECIDA ROZALEN TESSER
AGRAVADO : JAMES CESAR SPEROTTO
AGRAVADO : IARA APARECIDA FRANCO SPEROTTO
AGRAVADO : HENRIQUE LUIS BASSO
AGRAVADO : JOCIANE MARIA SCHMITZ BASSO
ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
GUSTAVO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - SP357231

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A em face da decisão acostada às fls. 416-418 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 321-327 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação executiva embargada. Celebração de acordo entre as partes, homologado judicialmente. Descumprimento, seguido do início da fase de execução de sentença. Interposição do agravo de instrumento nº. 2200489-63.2016.8.26.0000 (Relatoria: Des. Enio Zuliani), no qual se determinou o prosseguimento da cobrança pela dívida primitiva (R\$ 6.200.000,00), descontados os pagamentos já realizados e cancelado o parcelamento previsto no acordo antes firmado. Recente rejeição dos embargos de declaração opostos contra o referido julgado. Existência de apólice de seguro com cobertura para o risco de pagamento da dívida, até o limite contratado (R\$ 3.700.000,00). Saldo devedor pendente (R\$ 4.921.754,91), segundo os agravados/credores, calculado com base no valor original da dívida. Saldo devedor pendente (R\$ 832.614,75), segundo a agravante/devedora, calculado, equivocadamente, com base no acordo firmado entre as partes, que não mais vigora, tendo a dívida retornado ao seu montante original. Levantamento do depósito judicial realizado pela Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., em primeira instância, a critério do prudente arbítrio do MM. Juízo a quo, a quem caberá dirimir controvérsias atinentes ao quantum debeatur discutido pelas partes credora e devedora. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial (fls. 329-337 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 525, §4º, e 917, §2º, do CPC/15, sustentando a existência de excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 372-381 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 386-394 e-STJ. Contraminuta às fls. 402-409 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 516-524 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices.

Impugnação às fls. 527-535 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.931 - SP (2018/0089079-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir da interpretação do contrato e acordo firmados, sobre inexistência de excesso de execução. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a decisão monocrática que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado pelas ora agravadas, determinou o depósito do valor executado.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que inexistia o excesso de execução alegado pela ora insurgente.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 326-327 e-STJ):

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a apólice de seguro cobriu o risco de pagamento da dívida até o limite contratado (R\$ 3.700.000,00 fls. 52/61), fazendo-o nos termos do acordo, que, por sua vez, contemplava a previsão de retorno à dívida original (fls. 49/50), hipótese que, por conseguinte, integra o risco segurável coberto.

Neste contexto, e à vista do decidido no agravo de instrumento nº. 2200489-63.2016.8.26.0000, os agravados calcularam o saldo devedor pendente com base no valor original da dívida, chegando ao montante de R\$ 4.921.754,91 (fls. 217).

Já nestas razões recursais (fls. 01/10), a agravante defende que a seguradora deve ser oficiada para realizar o depósito da diferença entre o valor que se comprometeu a pagar (R\$ 3.700.000,00) e o valor já pago aos agravados, de sorte que o valor a ser depositado seria de apenas R\$ 832.614,75.

Ocorre que o equívoco da agravante reside no fato de ter calculado o valor do saldo devedor pendente com base no acordo firmado entre as partes, que não mais vigora, tendo a dívida retornado ao seu montante original, conforme decidido no agravo de instrumento nº. 2200489-63.2016.8.26.0000. [grifou-se]

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, especialmente das cláusulas pactuadas entre as partes, o órgão julgador concluiu que inexistia excesso de execução.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. A reforma do julgado, que entendeu que os embargantes não demonstraram o pagamento do empréstimo efetuado e que houve excesso de execução, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 958.321/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo título executivo, a conclusão da instância de origem acerca da necessidade de produção de prova para verificar o excesso de execução alegado, o que inviabiliza a exceção de pre-executividade, não é passível de revisão na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1342641/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATOS DE CÂMBIO - COBRANÇA ABUSIVA DO DESÁGIO CONTRATADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- No caso concreto, tendo o Tribunal de origem concluído que houve excesso de execução, rever tal entendimento para se chegar a conclusão diversa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 336.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0089079-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.279.931 /
SP

Números Origem: 00043634120168260011 00108714220128260011 20114813320178260000
22004896320168260000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: HAMILTON YMOTO E OUTRO(S) - SP157684
AGRAVADO	: LEONIR ANTONIO TESSER
AGRAVADO	: LIRE APARECIDA ROZALEN TESSER
AGRAVADO	: JAMES CESAR SPEROTTO
AGRAVADO	: IARA APARECIDA FRANCO SPEROTTO
AGRAVADO	: HENRIQUE LUIS BASSO
AGRAVADO	: JOCIANE MARIA SCHMITZ BASSO
ADVOGADOS	: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
	GUSTAVO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - SP357231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: HAMILTON YMOTO E OUTRO(S) - SP157684
AGRAVADO	: LEONIR ANTONIO TESSER
AGRAVADO	: LIRE APARECIDA ROZALEN TESSER
AGRAVADO	: JAMES CESAR SPEROTTO
AGRAVADO	: IARA APARECIDA FRANCO SPEROTTO
AGRAVADO	: HENRIQUE LUIS BASSO
AGRAVADO	: JOCIANE MARIA SCHMITZ BASSO
ADVOGADOS	: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
	GUSTAVO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - SP357231

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.